



Estado de São Paulo

## INDICAÇÃO nº 2113 /2017

INDICO À MESA, nos termos regimentais, seja enviado Ofício ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando de V. Excelência, estudos e envio de Projeto de Lei, visando a instituir "*Programa Jovem Aprendiz*", dispondo sua contratação no âmbito do município, conforme Minuta em anexo.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Minuta ora proposta por este Vereador, tem como objetivo dar oportunidade de emprego e aprendizagem aos adolescentes e jovens .

Justifica-se esta Minuta, considerando que a presente proposição tem por objetivo fortalecer a Lei Federal 10.097/2000 e o Decreto Federal 5598/2005.

Além de sensibilizar e conscientizar as Empresas sobre a importância da contratação de jovens e adolescentes e o cumprimento da legislação trabalhista e visando a conscientização acerca da importância da luta pelo Erradicação do Trabalho Infantil.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 18 de Outubro de 2017.

VALDIR FERREIRA DA SILVA VEREADOR VALDIR DA FARMÁCIA



Estado de São Paulo

#### **MINUTA**

"Institui o Programa Jovem Aprendiz e dispõe sobre a contratação no âmbito do município de Itaquaquecetuba, e dá outras providências".

## A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

#### **RESOLVE:**

Art. 1º- Fica autorizada a implantação no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, o "Programa Aprendiz", executado diretamente pelo Município em parceria com entidades qualificadas em Formação Técnico Profissional e entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – O Programa atende a Lei 10.097/2000 regulamentada pelo Decreto Federal 5.598/2005 que determina que a administração direta e todas as empresas de médio e grande porte contratem um número de aprendizes equivalentes a um mínimo de 5% e um máximo de 15% do seu quadro de funcionários cujas funções demandam formação profissional.

### CAPITULO I Do Aprendiz

- Art. 2º- Será observado o disposto da Lei Federal 10.097/2000 e o Decreto nº 5598/2005, as relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendiz pelo Município de Itaquaquecetuba - SP.
- Art. 3°- Aprendiz é o maior de 14(quatorze anos) e menor de 24(vinte e quatro anos) que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do artigo 28 da Consolidação das Leis de Trabalho- CLT.



Estado de São Paulo

- § 1º O Programa será destinado a jovens de famílias de baixa renda, que se encontram em situação de vulnerabilidade, residentes no Município.
- § 2º- A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência intelectual, desde que observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem.
  - Art. 4°-O Programa Jovem Aprendiz tem por objetivo:
- Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnicoprofissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho.
- II- Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal.
- III- Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de permanecer e garantir seu processo de escolarização.
- IV- Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar.
- V- Garantir meios que possibilite ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

### **CAPITULO II** Do Contrato de aprendizagem

- Art. 5°- Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico e psicológico, aprendiz se compromete a executar com compromisso e zelo as tarefas necessárias a essa formação.
- Art. 6°- A validade do contrato de aprendizagem pressupõe sua formalização mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental ou ensino médio.





Estado de São Paulo

Parágrafo único- Para fins de contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendizagem com deficiência intelectual deve considerar, sobretudo as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 7°- O contrato de aprendizagem estabelecido por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo de emprego do aprendiz.

#### **CAPITULO III**

Da Formação Técnico Profissional e das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica.

Art. 8°- Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único- A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, definidas no artigo 10 desta Lei.

- Art. 9°- A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá os seguintes princípios:
- l- garantir acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental e médio;
  - II- horário especial para o exercício das atividades;
  - III- capacitação profissional adequada ao mundo do trabalho.

Parágrafo Único- Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



Estado de São Paulo

#### **CAPÍTULO IV**

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica.

Art. 10- Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

- I- Os Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial- SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial- SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem de Transporte-

SENAT.

- II- As Escolas Técnicas de Educação;
- III- As entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, registrada no Conselho Municipal da Criança e Adolescente- CMDCA.

Parágrafo Único - As entidades parceiras mencionadas no inciso deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 11- Fica sob a responsabilidade do Município de Itaquaquecetuba, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com apoio das Secretarias de Educação e Desenvolvimento Econômico, em convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do "Programa Jovem Aprendiz", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.





Estado de São Paulo

# CAPITULO V Das Espécies de Contratação do Aprendiz

- Art. 12- A contratação do aprendiz será efetivada pelo empregador ou supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do artigo 9º desta Lei.
- § 1º- Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo empregador, este assumirá a condição de contratante, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no artigo 9º desta Lei.
- § 2º- A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:
- I- A entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrente, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando no espaço destinado as anotações gerais, a informação que o especifico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com o empregador para efeito do cumprimento de sua aprendizagem;
- II- O estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica, a que este será submetido.
- Art. 13- A contratação de aprendizagem pela Administração Direta, Autárquica e Fundamental, dar-se à de forma direta,na qual será realizado processo seletivo através de provas escritas.

## CAPITULO VI Dos Direitos e Obrigações

Art. 14- Ao aprendiz, será garantido o salário mínimo

hora.

Art. 15- A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.



Estado de São Paulo

- Art. 16- São vedadas a prorrogação e compensação de jornada.
- Art. 17- A iornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, cabendo a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-la no plano do curso.
- Art. 18- Nos contratos de aprendizagem estabelecidos por esta Lei, a Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida no mês.
- Art. 19- A contribuição previdenciária será efetuada para o Regime Geral de Previdência Social, segundo alíquotas estabelecidas para tal regime.
- Art. 20- As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.
- § 1º- As aulas teóricas pode se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.
- § 2º- É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.
- Art. 21- As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento do contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.
- Art. 22- As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado fixar período diverso daquele definido no Programa de Aprendizagem.
- Art. 23- O contrato de aprendizagem extinguir-se no seu término ou quando o aprendiz completar 24 anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência intelectual, ou ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:



Estado de São Paulo

- I desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- Il falta disciplinar grave:
- III ausência injustificada:
- IV- a pedido do aprendiz.
- Art. 24- Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do artigo 23 desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:
- I- O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente ás atividades do Programa de Aprendizagem, será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica:
- II- a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no artigo 482 da CLT;
- III- a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

#### **CAPITULO VII**

#### Do Certificado de Qualificação Profissional de Aprendizagem

- Art. 25- Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela qualificada em formação técnico-profissional metódica o Certificado de Qualificação Profissional.
- Art. 26- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.
- Art. 27- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 20 de Outubro de 2017.

#### **VALDIR FERREIRA DA SILVA** VEREADOR

Constituição Federal-Lei 10.097/2000 Decreto 5.598/2000 Consolidação das Leis Trabalhista CLT- Artigo 429

